

Do Trabalho Análogo À Escravidão Ao Trabalho Com Dignidade: Uma Breve Análise Da Escravização Do Homem Pelo Desejo Em Virtude Do Abuso Da Boa Vontade

Cleber Sanfelici Otero¹, Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero²

Universidade Cesumar - Unicesumar, Brasil

Universidade Cesumar - Unicesumar, Brasil

Resumo:

O objeto do presente trabalho é a demonstração, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da escravização pelo desejo da pessoa. Quando originado pela boa-vontade, o desejo da pessoa de realizar um ato supera até mesmo o que está positivado na lei e quando abusado por terceiro, pode, de forma intencional, se tornar trabalho escravo. Tratando-se da liberdade e da integridade física como direitos da personalidade, que eles são absolutos e independem da vontade do agente para existir, entretanto, observa-se que o exercício da liberdade independe da lei, pois a boa-fé é um fator determinante para que haja o início do trabalho escravo e nele a violação de direitos da personalidade. A relativização do exercício do direito da personalidade se dá pelo desejo da própria pessoa, o que diferencia o sequestro e cárcere do trabalho escravo, pois enquanto que no sequestro e cárcere a liberdade é retirada da pessoa, no trabalho escravo a restrição de liberdade é voluntária, podendo o escravo ir e vir, se sujeitando inicialmente ao trabalho escravo por vontade própria. Noticiado em veículos de imprensa, observa-se que os tipos de trabalho escravo trazidos pelo art. 149 do Código Penal estão presentes em diversas partes do Brasil e as pessoas nessas condições quando resgatadas estão tuteladas pelo estado, essa tutela deve ser observada cuidadosamente.

Keyword: *Escravidão pelo desejo, boa-vontade, dignidade da pessoa humana.*

Date of Submission: 09-09-2024

Date of Acceptance: 19-09-2024

I. Introdução

A liberdade está intimamente ligada ao direito da personalidade, pois não se trata apenas de um direito relativo, mas absoluto. Sendo assim, é impossível a inexistência dela por simples vontade do agente ou de um terceiro. O direito da personalidade existe de forma contínua, mesmo que o detentor do direito não o usufrua, ele ainda o possui, como no caso do trabalho escravo. Durante essa prática, a pessoa sujeita a tal condição não está usufruindo de nenhum direito da personalidade, mas isso não significa que esses direitos deixam de existir.

De modo interpretativo e construtivo, entende-se que o trabalho análogo ao escravo não ocorre apenas por influência de terceiros que limitam a liberdade, mas também pela própria vontade da pessoa que age de boa-vontade ao prestar o serviço. Quando a boa-vontade é excessiva, pode ser explorada por terceiros, levando ao surgimento do trabalho escravo.

Por meio de pesquisa bibliográfica, observa-se, pelo método qualitativo, que a liberdade e a integridade física são direitos da personalidade cujo exercício é relativo tanto pela vontade do ator quanto pelo terceiro que condiciona alguém ao trabalho escravo.

As principais características dos direitos da personalidade são que eles são intransmissíveis e irrenunciáveis. Dessa forma, cabe somente ao seu titular decidir o que fazer com eles, sem a possibilidade de transferência. Entretanto, não há como extinguir o direito da personalidade de alguém, o que o torna inerente ao ser humano. No entanto, é possível relativizar o seu exercício, permitindo ou não a utilização deste direito pelo seu titular.

A relativização do exercício do direito da personalidade ocorre pelo desejo da própria pessoa, o que diferencia o sequestro e o cárcere do trabalho escravo. Enquanto no sequestro e no cárcere a liberdade é retirada da pessoa, no trabalho escravo a restrição de liberdade é voluntária, podendo o escravo ir e vir, sujeitando-se inicialmente ao trabalho escravo por vontade própria.

Kant explica que a boa vontade se dá pelo querer, e esse querer é algo maior do que qualquer outra coisa, podendo ser entendido até mesmo como superior à lei. Desta maneira, quando alguém age de boa vontade porque

quer, atinge um patamar maior do que a união de outras vontades. Essa boa vontade, no entanto, pode ser abusada por um terceiro que condiciona o ator de boa vontade a fazer coisas que podem ser consideradas trabalho escravo. Tal boa vontade, quando abusada, pode transformar-se em escravidão da pessoa por sua própria vontade, independentemente dos limites da lei.

Corroborando com a ideia de Kant, as pessoas em condição de trabalho análogo à escravidão que são resgatadas passam a ser tuteladas pelo Estado, e o agente que provocou o trabalho escravo pode ser punido.

Deve-se observar que o entendimento do trabalho análogo ao escravo não se dá apenas pelo que está descrito no Código Penal, mas pela ampla interpretação que se tem ao tratar da Dignidade da Pessoa Humana. Conforme condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Brasil Verde vs Brasil, justificou-se que o trabalho escravo pode ser entendido como o estado em que o indivíduo se encontra. Com isso, pode-se entender a ampliação do que está contido apenas no Código Penal e atribuir aos Princípios Constitucionais que compreendem a dignidade da pessoa humana.

A CIDH condenou o Brasil no caso Brasil Verde vs Brasil, mas além da condenação trouxe algo muito mais importante, que foi o entendimento deles sobre o trabalho análogo ao de escravo. Pois com a definição da Corte, é possível observar que não se está à mercê do que consta escrito no Código Penal e pode-se ampliar a interpretação do trabalho escravo como um todo.

II. Liberdade E Ingridade Física, A Violação De Direitos Da Personalidade No Trabalho Escravo.

Quando se trata de justiça, leis e princípios, alguns temas são evitados devido à sua natureza polêmica e controversa. Entre as questões clássicas levantadas pela teoria do direito, destaca-se o célebre questionamento sobre o que é o direito. Dworkin demonstra que:

Estamos acostumados a resumir nossos problemas às questões clássicas da teoria do direito: O que é "o direito"? Quando, como ocorre freqüentemente, duas partes discordam a respeito de uma proposição "de direito", sobre o que estão discordando e como devemos decidir sobre qual dos lados está com a razão? Por que denominamos de "obrigação jurídica" aquilo que "o direito" enuncia? (DWORKIN, 2002, p. 22).

Ao abordar o questionamento sobre o que é o direito, é fundamental considerar quem ele beneficia e para quem ele deve beneficiar. Em questões como liberdade ou dignidade, não se pode deixar de lado a integridade física como um todo.

A integridade física (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 28) e a liberdade são direitos absolutos. Além disso, no suporte fático de qualquer fato jurídico de que surge o direito, há sempre alguma pessoa como elemento desse suporte. Desta maneira, não pode existir um direito absoluto ou relativo se não há ao menos uma pessoa no campo de existência, pois é necessária a relação com outra pessoa para que possa existir a manifestação do direito e seu conceito em absoluto ou relativo. No suporte fático do fato jurídico de que surge o direito de personalidade, o elemento subjetivo é o ser humano, e não apenas a pessoa. Para Pontes de Miranda, a personalidade resulta da entrada do ser humano no mundo jurídico.

A personalidade não é um direito único, mas um conjunto de atributos e características da pessoa humana. Direitos da personalidade, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, são:

Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 1995, p. 1)

A natureza jurídica dos direitos da personalidade, segundo Leite (2022, p. 63) é dividida entre a corrente jusnaturalista e a positivista. Para os jusnaturalistas, os direitos da personalidade são inatos à natureza humana, enquanto para os positivistas, os direitos da personalidade existem porque são inseridos nos textos legislativos.

Nenhum dos direitos da personalidade é relativo (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 28). Dessa maneira, não existe a possibilidade de abrir mão dos direitos da personalidade, mas o exercício desses direitos pode ser relativizado, cabendo ao seu detentor o uso ou não deste direito.

Conforme explica Dworkin (2002, p. 413) ao tratar da liberdade: "podemos dizer, por exemplo, que uma pessoa tem um direito à liberdade se for de seu interesse ter liberdade, isto é, se ela quiser tê-la ou se for bom para ela ter esse direito."

Pontes de Miranda leciona que os direitos da personalidade são intransmissíveis, nascem com a pessoa ou se adquirem depois; irrenunciáveis, se o direito é de personalidade, irrenunciável é. Não importa, em consequência, qual seja, são inextinguíveis até a morte da pessoa, não podendo ser adquiridos por outrem.

Dentre os principais direitos da personalidade, evidencia-se que:

a) o direito à vida; b) o direito à integridade física; c) o direito à integridade psíquica; d) o direito à liberdade; e) o direito à verdade; o direito à igualdade formal (isonomia); g) o direito à igualdade material, que esteja na Constituição; h) o direito de ter nome e o direito ao nome, aquele inato e esse nato; o direito à honra; j) o direito autoral de personalidade (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 29).

Destaca-se para o direito à liberdade. Ao observá-lo, não se quer evidenciar o sentido de liberdade para assinar algum documento ou a escolha de aquisição de algum bem material, mas a liberdade do indivíduo como pessoa de ir e vir, ou seja, a liberdade corpórea:

O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. (GRECO, 2017, p. 697).

Neste entendimento, observa-se que a pessoa em condição de escravidão não tem necessariamente a liberdade privada por terceiros, mas pode estar sujeita a qualquer outra forma de restrição que esteja tipificada na lei. Assim, a condição de restrição de liberdade pode caracterizar uma condição análoga à de escravo, mas não é a única forma.

Pontes de Miranda (1983, p. 43) é claro ao demonstrar que, em se tratando da auto-submissão no que concerne à liberdade, esta é independente da integridade física. Ele explica que, ao firmar um contrato entre barbeiro e cliente para a prestação de serviço de um ano, durante todo o ano o barbeiro não pode exigir que o cliente se submeta diariamente.

Não obstante o exemplo anterior, pode-se observar a relação de servidão entre pessoas. Traçando um paralelo com o Direito Romano, observa-se que:

[...] embora juridicamente livres, estão, de fato, em situação que se assemelha à dos escravos, e por isso, em geral, sua capacidade jurídica é restringida. Dentre as possibilidades está o *homo liber bona fide seruiens* (o homem livre que serve de boa-fé)[...].

O *homo liber bona fide seruiens* é aquele que, embora livre, julga que é escravo, e, conseqüentemente, serve, de boa-fé, a alguém. Ele não perde, por isso, a capacidade jurídica, mas esta sofre uma restrição: tudo aquilo que ele adquire com o seu trabalho ou com os bens do seu pretense senhor passa para a propriedade deste (MOREIRA ALVES, 2018, p. 150).

No Direito Romano, observa-se a auto-submissão através da servidão de boa-fé, onde uma pessoa se sujeita voluntariamente, sem perder o exercício de seus direitos, incluindo o da liberdade, mediante condições conhecidas e aceitas.

No Brasil, a servidão voluntária não está prevista no ordenamento jurídico atual. No entanto, a abusividade em relações entre pessoas pode ser considerada trabalho escravo, conforme será discutido nas seções seguintes.

III. A Violação Da Liberdade E Integridade Física

Basta pensar no fato de que o instituto da escravidão, que hoje parece remontar às trevas de um passado remoto, conforme explica Roberto Espósito (2016, p. 28) só foi abolido há menos de dois séculos, para se reproduzir, como bem se sabe, sob outras formas de substancial escravidão ainda difundidas hoje. A relação pessoal dentro do instituto da escravidão se estabelece de forma horizontal, onde "entre elas dá-se uma relação de domínio instrumental, no sentido de que o papel das coisas é o de servir, ou pelo menos de pertencer, às pessoas" (ESPOSITO, 2016, p. 16).

Existem diversas maneiras análogas que fazem com que o trabalho seja comparado ao regime de escravidão, como explica Rogério Greco (2017, p. 697) no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no art. 149 do Código Penal. Este artigo trata da condição análoga à de escravo, entendida como submissão da pessoa a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção por qualquer meio devido a dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940). Conforme descrito no artigo, não é necessário que todas essas condições estejam presentes simultaneamente para caracterizar o trabalho escravo; qualquer uma delas é suficiente para configurar a situação.

Além disso, como explica Leucivaldo Carneiro Morais (2023, p. 319) esses locais costumam se caracterizar pela falta de oportunidades de emprego e renda, baixa oferta de postos de trabalho e vagas para ocupações que pagam salários baixos, com pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal. Tanto nos locais de origem quanto de residência, é crucial melhorar as políticas de prevenção, tanto em termos de desenvolvimento humano quanto na geração de emprego e renda. Os locais onde ocorrem resgates são claramente pontos de atração para mão-de-obra explorada, exigindo aprimoramento nas políticas de repressão.

No dia 27 de janeiro de 2023, o site do Ministério Público do Trabalho em Alagoas (MPT, 2023) noticiou que, em 26 anos, aproximadamente 850 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão naquele estado. O Procurador do Trabalho Tiago Cavalcanti afirma que esse número vem aumentando em decorrência do agravamento, sobretudo nos últimos anos, das condições de vida da população mais vulnerável.

No dia 23 de maio de 2023, o site do Ministério Público do Trabalho no estado Paraná (MPT, 2023) também noticiou que trabalhadores paraguaios em condições análogas à escravidão foram resgatados no

município de Umuarama, no Estado do Paraná. Dentre as irregularidades encontradas pela fiscalização, constatou-se a ausência de banheiros e locais adequados para a realização de refeições no ambiente de trabalho.

No dia 01 de agosto de 2023, o site de notícias G1 (G1 MS, 2023) de Mato Grosso do Sul noticiou o resgate de um casal que era mantido em um chiqueiro em uma propriedade rural no município de Corumbá. Os dois também foram obrigados a morar em um barracão improvisado, de chão batido, com paredes e telhado feitos de caixas plásticas, madeiras e lonas. O casal relatou ainda que, antes de morar no barracão improvisado, ficaram cerca de 1 mês em um chiqueiro de porcos. Em depoimento, uma das vítimas disse que trabalhava no rancho há dois meses e que foi contratado pelo valor de R\$ 60 por hectare de terra roçada. O proprietário da terra onde o casal foi resgatado teve que pagar uma multa de R\$ 300.000,00 por ter mantido o casal em condição análoga à escravidão.

Nos casos anteriormente narrados, observa-se a violação dos direitos da personalidade, especialmente no tocante ao direito à liberdade e à dignidade. Mesmo que as pessoas tenham sido inicialmente submetidas ao trabalho por auto-submissão, pela lógica jurídica, não se observa a renúncia de um direito, pois os direitos da personalidade são inatos à pessoa e a mera ausência de seu exercício não configura a renúncia ou extinção desses direitos.

Atualmente, em comparação, as relações entre pessoas podem gerar uma característica de sujeição, permitindo que uma pessoa abdique, não de forma absoluta, conforme explica Fernanda Cantali (2019, p. 139) mas em alguns casos, do exercício de sua personalidade em função de outra. Embora o direito seja inato à pessoa, não é absoluto, podendo seu exercício ser relativizado. Entretanto, a mera possibilidade de lesão aos direitos da personalidade gera pretensão ressarcitória ou reparatória em casos específicos, conforme observado nos casos tratados neste tópico. A autora esclarece que os direitos da personalidade atribuem ao seu titular uma série de poderes jurídicos que recaem imediatamente sobre o bem jurídico tutelado. Assim, a violação desses direitos nas situações citadas acima implicou consequências jurídicas imediatas, não apenas afetando a pessoa em si, mas também os direitos que transcendem o que está descrito na lei e atingem a pessoa como um todo.

Ao refletir sobre como a inadequada compreensão do trabalho análogo ao de escravo pode passar despercebida, basta observar a obra de Guimarães Rosa (2019, p. 79) onde a descrição do trabalho de Riobaldo na obra "Grande Sertão: Veredas" ilustra a persistência de condições árduas de trabalho por questões simples, como a falta de uma ponte. Tanto nas notícias quanto na literatura, o Direito não deixa de existir, porém o exercício desses direitos não está presente por parte dos atores envolvidos nas situações narradas. Isso demonstra que a escravidão não se limita apenas a uma situação imposta à pessoa como ocorria séculos atrás, mas também pode ser uma situação na qual a própria pessoa se submete.

IV. Efetivação Da Liberdade

A Constituição moderna pretendeu incorporar a ideia, entre outras, de reconhecer e garantir os direitos e liberdades individuais. Assim, um dos temas centrais do constitucionalismo é a constitucionalização das liberdades. A palavra-chave para encontrar o modelo histórico-constitucional estava presente no constitucionalismo inglês, e a parte jurídico-constitucional desse modelo passou a fazer parte do patrimônio das constituições ocidentais. Nesse contexto, Canotilho argumenta que é necessário dividir o conteúdo de compreensão em três tópicos:

1) garantia de direitos adquiridos fundamentalmente traduzida na garantia do binômio subjetivo que a liberdade e propriedade; 2) estruturação corporativa dos direitos, pois eles pertenciam aos indivíduos enquanto membros de um estamento; 3) regulação destes direitos e desta estruturação através de contratos de domínio do tipo da Magna Charta. A evolução destes momentos desde a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, à *Petition of Rights*, de 1628, do *Habeas Corpus Act*, de 1679, ao *Bill of Rights*, de 1689, conduzirá à sedimentação de algumas dimensões estruturantes da "constituição ocidental". A liberdade radicou-se subjetivamente como liberdade pessoal de todos os ingleses e como segurança da pessoa e dos bens de que se é proprietário no sentido já indiciado pelo artigo 39.º da *Magna Charta Libertatum*. A garantia da liberdade e da segurança impôs a criação de um processo justo regulado por lei onde se estabelecessem as regras disciplinadoras da privação da liberdade e da propriedade. (CANOTILHO, 2000, p. 54-55).

A liberdade, não apenas como direito da personalidade, mas como direito inerente ao ser humano, encontra-se presente na história da humanidade e esse direito não depende de uma expressão de vontade do indivíduo que goza dela, mas depende unicamente da existência da pessoa. Ao tratar da liberdade como direito da personalidade, observa-se que ela não necessita de sua relativização para existir o direito, ela existe por si só e a violação dela gera uma responsabilidade pela parte de quem a violou.

Ronald Dworkin (2002, p. 410) ao analisar o suposto conflito entre liberdade e igualdade afirma que os pobres, os negros, os carentes de educação e os trabalhadores não especializados tenham um direito abstrato à igualdade, mas os prósperos, os brancos, os instruídos e os trabalhadores especializados também têm um direito à liberdade. Nos exemplos vistos anteriormente, não se encontram pessoas bem afortunadas, são somente pobres que são explorados com trabalho análogo à escravidão.

Pela justificativa, pode-se associar que escravidão está relacionada ao estado de necessidade em que a pessoa se encontra, pois ao se sujeitar ao trabalho considerado escravo, têm-se a própria vontade do agente como fator decisivo para se sujeitar a tal situação, pois quando trata-se a restrição de liberdade como escravidão está sendo diferenciado de cárcere privado, pois as duas distinguem-se no aspecto que uma se trata da restrição de liberdade de forma voluntária e a outra, no caso o cárcere, trata-se de forma involuntária.

Quando se trata de liberdade, pensa-se no oposto a ela, que seria sua restrição, e restrição essa, objeto do trabalho, seria o trabalho escravo, conforme explica Bitencourt:

O bem jurídico protegido, nesse tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Constituição brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos (BITENCOURT, 2019, p. 981).

Vale destacar que os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa para defender o que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física, sua integridade intelectual e sua integridade moral. Observa-se que a dignidade não está distante dos direitos da personalidade, fundamentando-os e relacionando-se com eles.

Conforme Bittencourt, em concordância com o entendimento de Capez sobre o trabalho escravo, este é definido como "a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade em todas as suas manifestações. Refere-se o texto legal à condição análoga à de escravo [...] O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido" (CAPEZ, 2019, p. 543).

De maneira eloquente, Bittencourt esclarece o conceito de escravidão, destacando a relação de submissão que uma pessoa se sujeita em relação a outra, entre tantas outras definições existentes, todas igualmente relevantes.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos. (BITENCOURT, 2019, p. 983).

Com isso, observa-se que o direito da pessoa não é retirado de forma absoluta, pois a relação entre os sujeitos se dá pela vontade de uma pessoa em relação ao outro, e apenas o exercício desse direito é restringido por quem a sujeita à condição de escravidão. Tanto é que, ao ser resgatada do trabalho escravo, a pessoa usufrui de seus direitos independentemente da situação em que é encontrada; o que ocorre é a suspensão temporária de seu exercício, imposta por um terceiro. Nesse caso, o sujeito passivo tem sua liberdade afetada, mas não se rebela por vontade própria, podendo ser motivado pelo estado de necessidade em que se encontra. Por isso, permanece inerte nessa situação, seja por vontade própria ou por algum outro motivo que o obrigue a permanecer na condição de escravidão.

Ao observar Kant e adentrar no campo da aceitação da situação imposta, com sua vontade controlada por terceiros, inclusive no contexto do trabalho escravo, pode-se associar isso à boa vontade de realizar o ato, ora seja pelo desejo próprio da pessoa. Inicialmente, submeter-se ao trabalho escravo parece absurdo, mas a intenção do agente vítima da condição escrava não deve ser vista dessa forma; nota-se que:

“A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações” (KANT, 2005, p. 23).

Nesse contexto, torna-se evidente que a boa vontade não se define necessariamente pelo que é bom ou correto, mas sim pela intenção exclusiva da pessoa em agir em benefício de outra. Seja um trabalho árduo ou uma simples assistência a um terceiro, seja esse terceiro um empregador ou alguém beneficiado por um gesto amável, é crucial compreender a complexidade da boa vontade daquele que a oferece. Sem o reconhecimento de limites, a boa vontade pode se tornar excessiva e ultrapassar os limites da lei, ficando restrita apenas pelo desejo pessoal.

Assim, a condição de uma pessoa estar em trabalho escravo sem buscar fugir ou resistir pode ser atribuída ao próprio desejo dela, tornando-se escrava pelo desejo interno que a mantém nessa condição, e saindo dela apenas com o resgate por outras pessoas, como nos casos descritos anteriormente.

É essencial ressaltar que a diferença entre trabalho escravo e sequestro ou cárcere privado reside na questão da liberdade. No trabalho escravo, há a possibilidade de mudança de lugar sempre que a pessoa desejar, ao contrário da situação de cárcere ou sequestro, onde a liberdade de ir e vir é completamente suprimida.

O art. 148 do Código Penal (BRASIL, 1941) inicia sua redação com a seguinte expressão: "Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado." Liberdade, nesse contexto, refere-se ao direito de ir, vir ou permanecer, ou seja, trata-se da liberdade física.

Rogério Greco explica:

Quando a lei penal usa o termo sequestro e a expressão cárcere privado, à primeira vista temos a impressão de que se trata de situações diferentes. No entanto, majoritariamente, entende-se que sequestro e cárcere privado significam a mesma coisa. A única diferença que se pode apontar entre eles, para que se possa aproveitar todas as letras da lei, é no sentido de que, quando se cuida de sequestro, existe maior liberdade ambulatorial; ao contrário, quando a liberdade ambulatorial é menor, ou seja, o espaço para que a vítima possa se locomover é pequeno, reduzido, trata-se de cárcere privado (GRECO. 2017, p. 688).

Neste mesmo entendimento Cezar Roberto Bittencourt esclarece:

O bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a liberdade individual, especialmente a liberdade de locomoção, isto é, a liberdade de movimento, do direito de ir, vir e ficar: liberdade de escolher o local em que se deseja permanecer. Não deixa de ser, em sentido amplo, uma espécie de constrangimento ilegal, apenas se diferenciando pela especialidade. Protege-se, na verdade, o livre gozo da liberdade, que não é destruída ou eliminada tanto com o cárcere privado quanto com o sequestro: seu exercício ou livre gozo é que fica suprimido (BITENCOURT, 2019, p. 968).

A diferença fundamental entre o trabalho escravo e o cárcere está na natureza da vontade envolvida. Ambos os casos afetam diretamente o bem jurídico da liberdade. No entanto, no trabalho escravo, mesmo que a condição seja imposta por terceiros, a vontade da vítima inicialmente se submete de forma voluntária. Isso significa que, ao se envolver em uma situação de trabalho escravo, a pessoa inicialmente concorda ou se submete à condição, seja por coerção, manipulação, engano ou necessidade extrema. A chave aqui é que, embora a liberdade seja comprometida, há um elemento de inicial consentimento, mesmo que induzido de maneira injusta, o que não ocorre no cárcere ou sequestro, pois a liberdade da vítima é completamente suprimida sem qualquer consentimento inicial. Nesse caso, não há espaço para a vontade da vítima se manifestar voluntariamente pela autodeterminação, pois ela é privada de sua liberdade de maneira coercitiva e contra sua vontade.

V. Entendimento Da Corte Interamericana De Direitos Humanos (CIDH) Para O Trabalho Escravo Contemporâneo.

A organização de um sistema jurídico é originada em fundamentos, que são observados por intermédio de princípios, para racionalizar o funcionamento desse sistema, torna-se necessária a subdivisão dos princípios jurídicos, surgindo os princípios gerais e especiais, conforme explica Carlos Henrique Bezerra Leite (2022, p. 184). Verifica-se que o direito tem princípios gerais e o direito do trabalho possui princípios específicos. Vale destacar que os princípios específicos estão atrelados de forma teleológica aos princípios constitucionais e dentre esses princípios do Direito do Trabalho tem-se o da primazia da realidade que por sua vez traz a realidade fática que prevalece sobre o aspecto formal das condições nele firmadas; princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, pois está alinhado ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Entretanto a violação da relativização da condição de trabalho na contemporaneidade pode até ser semelhante a não consideração da pessoa como indivíduo portador de direitos e ao ignorar esta condição, pode tornar o trabalho, nos moldes de Princípios Constitucionais expressos e implícitos, em trabalho análogo à de escravo, com dispositivo legal de vedação somente no Código penal.

Em concordância com os princípios o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que:

A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima (CIDH, 2006)

Assim, não em concordância total com o conteúdo do art. 149 do CP: “[...] ou a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho [...]”, destaca-se o “ou”, o que qualquer pessoa já entenderia que a forma de tratamento, mas como uma forma de acrescentar a ampla interpretação de tal forma que possibilite ir além do escrito no código penal e que possa atingir com maior precisão os casos não previstos em lei.

Nota-se que a dignidade se aproxima da integral proteção aos seres humanos e como parte dessa proteção a personalidade também é resguardada, não em específico a um alvo na sociedade e sim a um conjunto de indivíduos que necessitam de direitos especiais tutelados pelo Estado.

Para Gilmar Mendes:

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos

direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (MENDES; BRANCO. 2012, p. 210)

Por se tratar de dignidade, embora seja em conceito impreciso, o mínimo respeito deve ser assegurado pelas demais pessoas a própria vida, de modo que além do indivíduo, seja assegurada a tutela jurídica, sem menosprezar todas as pessoas como seres humanos.

Alexandre de Moraes entende que

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAIS, 2003, p. 40)

Entende-se como dignidade da pessoa humana algo que seja do indivíduo, porém não pode ser infinita, deve ser limitada, excepcionalmente, sem menosprezar o que cada pessoa necessita enquanto ser humano. Por ser intrínseco ao ser humano, a dignidade se manifesta pela autodeterminação da pessoa, e deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico. Ainda nesse sentido, Gilmar Mendes explica

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos. (MENDES; BRANCO. 2012, p. 229)

O princípio impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais, isto é, entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade (BARROSO, 2020, p. 298). Nota-se pelo princípio da interpretação conforme a constituição, ao colidir-se com interpretações normativas, deve-se prevalecer a que mais se aproxima da constituição, sendo assim quando a vontade das leis discorda, prevalecer-se-á a de maior afinidade constitucional, inclusive se for na relação entre terceiros. Haja visto que o conteúdo abordado é a condição de trabalho análogo ao de escravo, então a vontade dos agentes, independente do descrito em lei, deve estar de acordo com tutelado pelos princípios constitucionais.

A não observação de princípios constitucionais e trabalhistas afim de possibilitar a dignidade da pessoa humana no trabalho, tornou o Brasil culpado pela prática de trabalho forçado na CIDH conforme o próprio relato da corte:

O caso se refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Conforme se alega, os fatos do caso se enquadravam em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas (CIDH, 2006).

É claro que não se discute a incidência dos direitos fundamentais quando estes estão evidentemente e devidamente concebidos para serem exercidos na relação entre pessoas. “Diversos direitos sociais, em especial os relacionados ao direito do trabalho, têm eficácia direta contra empregadores privados” (MENDES; BRANCO. 2012, p. 254). Desta maneira, não há muito o que discutir quando os direitos e garantias fundamentais são devidamente respeitados na relação entre privados.

No caso em que o Brasil sofreu a condenação por parte da CIDH, a situação em que os funcionários estavam não foi de difícil observação pela Corte, pois dados os fatos presentes no julgamento e todo devido processo legal que levou o caso a Corte, pôde-se concluir:

É evidente para a Corte que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte (CIDH, 2006)

ra, a Dignidade da Pessoa Humana como Princípio independente da lei para existir, deve agir como um princípio norteador e tal dignidade deve ser observada independente de sua positivação e não no sentido de desconsiderar a existência da dignidade e sentenciar da forma que convém, desobedecendo assim a teoria jurídica e adotando uma figura capaz de fazer qualquer coisa independente da vontade dos princípios norteadores do ordenamento jurídico.

VI. Conclusão

No presente estudo compreende-se que os direitos das pessoas não são garantidos apenas pela positividade da norma e existe uma separação entre a realidade fática e a forma da lei, porém a lei é de crucial importância para nortear e impedir que pessoas se sujeitem a situações como o trabalho escravo. No ordenamento jurídico atual não existe regulamentação para trabalho escravo e sim punição para quem sujeita uma pessoa a situação de escravo mesmo que seja da vontade dela.

A abusividade da boa-fé do trabalhador deve ser limitada de modo que não seja violado nenhum direito da personalidade por vontade de terceiros ou do próprio agente que seu direito violado como pessoa. Ao observar o ensinamento de Kant, nota-se que a boa-fé, ou boa vontade não necessariamente é boa, pois ela está contida em uma esfera de vontade e o que leva uma pessoa em condição de trabalho escravo a não se rebelar ou sair daquela condição é sua própria vontade gerada pela boa-fé. A pessoa se sujeita a promessa feita pelo empregador e prefere ficar naquela situação mesmo que a promessa inicial seja algo diferente da primazia da realidade, assim, a escravidão surge da própria liberdade e passa a ser desejo do agente naquela condição. Claro que não se deve confundir sequestro ou cárcere com a escravidão, pois no caso de sequestro e cárcere a liberdade é retirada de forma involuntária da pessoa que vítima dessas situações, já no trabalho escravo atual, a pessoa abre mão da liberdade por sua escolha, não usufruindo de um direito e relativizando-o.

A relação entre pessoas pode gerar uma característica de sujeição, dessa maneira poderá uma pessoa abdicar, não de forma absoluta, mas em alguns casos, o exercício de sua personalidade em função de outra. Mesmo o direito sendo inato à pessoa, não é de forma absoluta. Já que o seu exercício pode ser relativizado, afastando, a mera possibilidade de lesão a direito de personalidade gera pretensão ressarcitória ou reparatória em casos específico, diferentemente da regra geral.

Ao enfatizar a liberdade como bem jurídico tutelado pelo estado, deve-se observar as diferenças da restrição da liberdade no trabalho escravo e no cárcere privado, pois uma vez que a vontade da vítima é o fator crucial para diferenciar as duas situações. Na situação do cárcere a vítima vai de forma involuntária ao cativo e no caso do trabalho escravo, se é que neste contexto pode-se chamar de vítima, a pessoa vai de forma voluntária para a escravidão, motivada pelo estado de necessidade em que se encontra, e se torna escravo de boa-fé que é abusada pelo terceiro.

Quando resgatada do trabalho escravo, a pessoa fica à mercê da vontade da lei e dos agentes que a aplicam, eles por sua vez devem seguir um padrão normativo para oferecer à pessoa resgatada condições humanas baseadas em princípios de dignidade. Entretanto o entendimento para trabalho escravo não limita ao entendimento pelo código penal, conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos explica que o estado ou condição que o indivíduo se encontra, vai além da mera interpretação da Lei e pode atingir o seu estado de dignidade ou o estado de violação dos direitos da personalidade ao qual o indivíduo se encontra. Outra situação é a forma ao qual o escravizador sujeita a pessoa, pois o escravizador necessariamente precisa ter o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, precisa exercer poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. Claro que o fato da escravidão pelo desejo ser algo voluntário a lei, o Estado deve exercer o papel de tutelar a pessoa e não de corroborar com o abuso da boa vontade.

Referencias

- [1]. Barroso, Luiz Roberto. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais E A Construção Do Novo Modelo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 298.
- [2]. Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 10 Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.
- [3]. Bittar, Carlos Alberto. Os Direitos Da Personalidade. 2. Ed. Rio De Janeiro: Forense Universitária, 1995. P. 1.
- [4]. Brasil. Decreto-Lei 2.848, De 07 De Dezembro De 1940. Código Penal. Diário Oficial Da União, Rio De Janeiro, 31 Dez. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848compilado.htm. Acesso Em: 4 Abr. 2023.
- [5]. Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional E Teoria Da Constituição. 7 Ed. Coimbra: Almedina. 2000.
- [6]. Cantali, Fernanda Borghetti. Direitos Da Personalidade. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2019.
- [7]. Capez, Fernando. Curso De Direito Penal, Volume 2, Parte Especial, 19 Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.
- [8]. Cidh. Corte Interamericana De Direitos Humanos: Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, 2006. Disponível Em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_318_Por.pdf. Acesso Em 28 De Set. 2023
- [9]. Dworkin, Ronald. Levando Os Direitos A Sério. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Wmf Marins Fontes, 2002.
- [10]. Dworkin, Ronald. Levando Os Direitos A Sério. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Wmf Marins Fontes, 2002.
- [11]. Em 26 Anos, Quase 850 Trabalhadores Foram Resgatados De Condições Análogas À Escravidão Em Alagoas. Mpt, Alagoas, 27 De Janeiro De 2023. Disponível Em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/em-26-anos-quase-850-trabalhadores-foram-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-alagoas>. Acesso Em: 19 De Ago De 2023
- [12]. Esposito, Roberto. As Pessoas E As Coisas. 1ª. Ed. São Paulo: Editora Rafael Copetti, 2016.
- [13]. Greco, Rogério. Código Penal Comentado, 11 Ed. Porto Alegre: Editora Impetus. 2017.
- [14]. Guimarães Rosa, João. Grandes Sertões: Veredas. 22. Ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2019.
- [15]. Kant, Immanuel. Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70.2005.
- [16]. Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso De Direito Do Trabalho, 14 Ed. São Paulo: Saraivajur. 2022 .P. 63.
- [17]. Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet, Curso De Direito Constitucional. 7 Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- [18]. Morais, Alexandre De, Direito Constitucional, 13ª Ed. São Paulo, 2003.

- [19]. Morais, L. C. .; Vasconcelos, P. E. A. .; Cangirana, L. S. .; Dos Santos Barros Tsuji, L. Dos S. B. T.; Cardoso, E. V. . Trabalhadores Rurais No Brasil: O Aumento Da Situação Análoga À Escravidão. Boletim De Conjuntura (Boca), Boa Vista, V. 15, N. 43, P. 313–334, 2023. Doi: 10.5281/Zenodo.8148823. Disponível Em:
<https://Revista.Ioles.Com.Br/Boca/Index.Php/Revista/Article/View/1672>. Acesso Em: 7 Jul. 2024.
- [20]. Moreira Alves, José Carlos, Direito Romano, 18ª Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2018.
- [21]. Pontes De Miranda, Francisco Cavalcante. Tratado De Direito Privado: Tomo Vii. 4ª Ed. São Paulo: Rt, 1983.
- [22]. Trabalhadores Paraguaiois Em Condições Análogas À Escravidão São Resgatados Em Umuarama (Pr). Mpt, Paraná, 23 De Maio De 2023. Disponível Em:
<https://Mpt.Mp.Br/Pgt/Noticias/Trabalhadores-Paraguaiois-Em-Condicoes-Analogas-A-Escravidao-Sao-Resgatados-Em-Umuarama-Pr> . Acesso Em: 19 De Ago De 2023